



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

237

|              |                                                 |
|--------------|-------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D.O.U.<br>De 07.02.1994<br>Rubrica |
|--------------|-------------------------------------------------|

Processo nº 11020.000682/91-31

Sessão de: 16 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.860

Recurso nº: 88.693

Recorrente: TRANSPORTES DUDO LTDA.

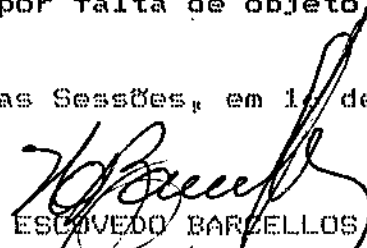
Recorrida: DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - A apresentação intempestiva de impugnação não instaura o litígio fiscal. O Conselho é competente para apreciar recurso desde que haja sido instaurado o litígio. Recurso do qual não se toma conhecimento.

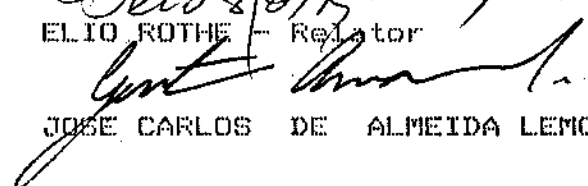
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DUDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARZELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.000682/91-31  
 Recurso nº: 88.693  
 Acórdão nº: 202-05.860  
 Recorrente: TRANSPORTES DUDO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES DUDO LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 9/12 do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 05.

Em conformidade com a referida notificação de lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 477,59 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de procedimento fiscal, as DCTF (Declaração de Contribuintes e Tributos Federais) relativas aos meses de 1/89, 2/89, 3/89, 4/89, 5/89 e 6/89, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A ciência da exigência pela interessada se deu em data de 08.04.91 (fls. 07).

A notificada se fez presente ao processo somente em data de 16.05.91 (fls. 01), com impugnação à exigência, cujas razões passo a ler.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento com os seguintes fundamentos:

"Dispõe o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 15:

'A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência'.

Por outro lado, de acordo com o art. 14 do referido Decreto, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No presente processo está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a Notificação de fl. 05 foi recebida em 08/04/91 e somente em 16/05/91 a parte ingressou com a defesa, conforme



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.000682/91-31  
Acórdão nº: 202-05.860

carimbo aposto, pelo Protocolo desta DRF, na aludida peça.

Assim, sendo intempestiva a impugnação, não pode ter o seu mérito julgado, pois não ensejou a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal. Ainda que assim não fosse, e apenas para consignar, salientamos que não assiste razão à contribuinte, pelos motivos a seguir expostos:

I - O fato de não ter o sujeito ativo da relação tributária, no caso o Departamento da Receita Federal, procedido à cobrança da penalidade pecuniária pelo não cumprimento tempestivo da obrigação acessória, qual seja, a entrega das DCTF's, no momento de sua ocorrência, não impede que o lançamento se processe posteriormente, desde que se obedecam os prazos decadenciais. Quanto à matéria, estabelece o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 173:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Observando-se a Notificação de fl. 05, constata-se que foi observado o supracitado preceito legal.

II - Insubsiste, igualmente, o argumento da interessada de que o sujeito ativo concorreu tacitamente para a infração em foco, por ter recepcionado as DCTF's em atraso. De fato, é a impugnante, como sujeito passivo da relação tributária, quem deve estar a par da legislação referente ao assunto em questão. Mesmo que as citadas Declarações não houvessem sido aceitas, a multa seria cabível, uma vez que já estava concretizado o fato gerador.

III - Finalmente, no que tange à pretensão da impugnante de que seja aplicado, por analogia, o princípio vigente no Direito Penal, no sentido de que haja uma distribuição gradativa de responsabilidades, cabe dizer que o elemento subjetivo, tão relevante neste, não é considerado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.000482/91-31

Acórdão nº: 202-05.860

quando se trata da incidência de lei tributária.

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO a base legal constante da Notificação, além da citada nesta Decisão;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE a Notificação referente à DCTF e DETERMINO que se prossiga na cobrança da multa constante da Notificação de fl. 05, a que devem ser acrescidos os encargos legais pertinentes."

Tempestivamente a notificada interpôs recurso a este Conselho (fls. 16/17), que leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.000682/91-31  
Acórdão nº: 202-05.860

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica do processo, a empresa foi notificada e cientificada da exigência em data de 08.04.91, relativamente à apresentação em atraso das DCTF referentes aos períodos especificados.

A notificada não impugnou a exigência no prazo de 30 dias, como lhe facultava o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

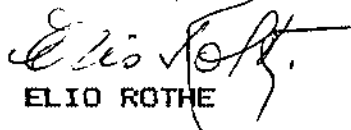
A empresa somente compareceu ao processo em data de 16.05.91, quando já esgotado aquele prazo.

Por conseguinte, em conformidade com o referido Decreto nº 70.235/72, ante a ausência de impugnação apresentada no prazo legal, não se instaurou o litígio fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Este Conselho é competente para apreciar recursos sobre a matéria desde que se tenha instaurado o litígio, o que, no caso, não ocorreu.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por ausência de litígio.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
ELIO ROTHE